



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720016/2018-88
ACÓRDÃO	2402-013.344 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NELSON RODRIGUES FONTES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

DOAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EFETIVA TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO.

A alegação de recebimento de doação em dinheiro deve vir acompanhada de provas inequívocas da ocorrência da operação, com a comprovação da efetiva transferência do numerário.

DOAÇÕES EM DINHEIRO. PAGAMENTO DE ITCMD.

O fato de o contribuinte ter pago o imposto de transmissão causa mortis e doação, de competência estadual, não comprova que houve a efetiva transferência de recursos do doador para o donatário, pois o imposto de transmissão sobre doações é cobrado apenas com base na declaração do sujeito passivo.

MULTA QUALIFICADA. OCORRÊNCIA.

Em restando demonstrada conduta dolosa mantém-se a qualificação da multa de ofício. Destaque-se, que, à época dos fatos, a multa de ofício de

150% era aplicável sempre que restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido. Necessário todavia, observar alteração legislativa e aplicar a retroatividade benigna ao caso, reduzindo o patamar da multa ao percentual de 100%

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%. Vencidos os Conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske (relator) e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano que deram parcial provimento em maior extensão, afastando a qualificação de referida multa, reduzindo-a ao patamar de 75%.

Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10803.720016/2018-88, em face do acórdão nº 10-65.340, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física - AI com os respectivos Demonstrativos (fls. 154/167) e o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (fls. 122/153), partes integrantes e indissociáveis do AI, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 189.930,34 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 65.470,15 de imposto, R\$ 26.254,98 de juros de mora (calculados até 11/2018) e R\$ 98.205,21 de multa proporcional (passível de redução).

Da ação fiscal restou a constatação de:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO ☑ Fatos Geradores: Anos-calendário 2103, 214 e 2015 ☑ Multa: 150,00 %

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PARTE NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte,

independentemente do motivo determinante da falta. No caso em exame, tendo sido comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido, cabível é a aplicação da multa qualificada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) impossibilidade de desmembramento do crédito tributário; 2) improcedência do lançamento; 3) ausência de fundamento para qualificação da multa.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sustenta o recorrente a impossibilidade de desmembramento do crédito tributário.

Entendo que não merece prosperar o argumento. O desmembramento ocorreu devido à impugnação parcial do crédito lançado, tendo a DRJ reconhecido a preclusão e encaminhado o crédito não impugnado para execução em outro processo.

Ainda, o que retorna a este CARF em sede recursal é somente a matéria devidamente impugnada.

Assim, correto o procedimento adotado.

2. DA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO

Sustenta o recorrente a improcedência da autuação, afirmando que o valor de R\$489.694,66 recebido em espécie, refere-se à doação realizada por Sidnei Luis Nunes da Rocha.

Afirma ter firmado contrato de doação e pago o respectivo ITMCD porém em momento algum do processo administrativo comprova o efetivo recebimento dos valores em espécie ou a destinação do mesmo.

Assim, estando minha convicção de acordo com a decisão recorrida quanto ao mérito, mantenho a mesma:

O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, como definido no artigo 43 do CTN, pois é impossível aumentar-se um patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários.

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(...)” No âmbito da legislação ordinária, a tributação pelo IRPF de acréscimo patrimonial a descoberto deriva de presunção preceituada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.” (grifos acrescidos).

(...)

Referida matéria é tratada nos arts. 55, inciso XIII e parágrafo único, 806 e 807 do Regulamento do Imposto sobre Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em vigor à época dos fatos:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art.

86.”

“Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.” O objetivo da análise patrimonial, por conseguinte, é verificar a situação do contribuinte, pela comparação, em determinado período, dos valores que ingressaram no seu patrimônio (origens de recursos) com aqueles efetivamente saídos (aplicações de recursos). A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco.

Assim, verificada a ocorrência de acréscimos patrimoniais incompatíveis com a renda declarada, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos utilizados. O principal efeito da presunção legal é a inversão do ônus da prova.

O acréscimo patrimonial é, portanto, uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí uma presunção legal, do tipo condicional ou relativa, que, embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto da verdade e que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial.

A legislação determina, portanto, que o tributo será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Segundo a peça impugnatória, os recursos que dão sustentação à parte das despesas relacionadas no fluxo financeiro mensal decorrem de resgate de poupança e de valores recebidos por doação.

Como todo aumento patrimonial deve ter respaldo em rendimentos da pessoa física ou em outras fontes que possam justificá-lo, a fiscalização elabora o fluxo mensal de caixa e convoca o contribuinte a justificar eventuais saldos negativos. Por se tratar de presunção legal, cabe então ao contribuinte demonstrar com base nas receitas existentes que a variação negativa não existe.

(...)

Dos valores recebidos em espécie por meio de doação

O Impugnante alegou que durante os anos de 2007 a 2015, em virtude de vínculo fraternal de amizade, recebeu de pessoa muito próxima o valor de R\$ 489.694,66, por meio de pagamentos em espécie de contas pessoais.

Que essa doação, ocorrida paulatinamente ao longo de nove anos, foi formalizada em fevereiro de 2016, por meio de Instrumento Particular devidamente registrado junto ao 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, CNPJ 45.572.625/0001-66, Bel. José Maria Siviero - Oficial, em 18/02/2016, sob o nº 8.931.807.

Dessa forma, entende que estão comprovados os ingressos de recursos mensais relacionados nas planilhas apresentadas e que totalizaram R\$ 26.322,70 em 2013, R\$20.874,74 em 2014 e R\$ 5.959,11 em 2015.

Cabe transcrever os artigos 219 e 221 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, "in verbis":

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

(...)

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Tratando-se de vínculo fraternal de amizade, como alega o Impugnante, não existiria necessidade de formalização documental de doação dos valores pelo Sr. Sidnei Luis Nunes da Rocha, CPF 039.446.158-40 uma vez que não existe impedimento às doações levadas a efeito. Todavia, ao não formalizar as doações realizadas, ainda mais se tratando de valores em espécie, ambos assumiram o risco da fragilidade de comprovações perante terceiros.

O texto legal acima deixa claro que o instrumento particular, feito e assinado, mesmo que subscrito por testemunhas, gera uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, não alcançando o sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte, mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os contratantes, antes do registro público.

Conforme documentos apresentados, o Instrumento Particular de Doação (fls. 188/189), datado de 15 de fevereiro de 2016, com pagamento do ITCMD calculado e pago (fls. 192/195) na mesma data, teve registro público em 18/02/2016 (fl. 189).

O próprio Impugnante cita a Lei de Registros Públicos nº 6.015, de 31/12/1973, em que os Instrumentos Particulares, registrados em até 20 dias da data de sua assinatura pelas partes, surtirão efeitos junto a terceiros a partir da referida data.

Ressalte-se, ainda, que o comprovante de pagamento (fls. 194/195) de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), não implica a comprovação da efetiva transferência da quantia de R\$ 489.694,96 que o impugnante alega ter recebido a título de doação efetuada por Sidnei Luis Nunes, CPF n.º 039.446.158-40.

Para efeito de cobrança do ITCMD, de competência estadual, basta a simples declaração da doação feita pelo donatário, já para efeito da legislação do imposto de renda, o declarante deve comprovar a efetiva transferência do recurso que alega ter sido doado. O imposto de transmissão sobre doações é cobrado apenas com base na declaração do sujeito passivo, ao passo que, para efeito de fiscalização do imposto de renda apurado na declaração de ajuste, o contribuinte deve comprovar o que foi declarado, e isto, no caso dos autos, o impugnante não logrou fazer.

Apesar de não haver óbice legal à realização de doações em espécie, embora não seja usual que transações envolvendo valores expressivos sejam feitas desse modo, fica mais difícil a comprovação da transferência do numerário. As transações feitas em moeda corrente têm exatamente como falha a falta de documentação hábil e idônea que as ampare.

O Impugnante informou que tanto no âmbito do processo administrativo disciplinar que responde, como na ação fiscal em apreço, o doador, Sr. Sidnei Luis Nunes da Rocha, CPF 039.446.158-40, atestou a veracidade deste ato jurídico, que é lastreado em documento particular de fé pública, revestido de todas as formalidades legais.

Informa também que o imposto sobre a transmissão "causa mortis" e doação, ITCMD, estadual, foi recolhido em 15/02/2016, data de assinatura do Instrumento Particular, e informado na DIRPF 2017 como rendimento isento e não tributável.

Todavia, como já visto, o efeito deste Instrumento Particular perante terceiros, entre eles a Fazenda Nacional, somente se opera após o registro público, não servindo como prova de ingresso de valores em data anterior a 15/02/2016.

Ressalte-se ainda que as informações prestadas nas Declarações de Ajuste Anuais necessitam da documentação comprobatória que lhes deram origem, mas que, se enviadas à época dos fatos geradores, podem servir como meio complementar para corroborar esclarecimentos prestados. No caso concreto, nos anos-calendário 2013, 2014 e 2015 não constaram informações a respeito da pretensa doação em nenhuma das Declarações de Ajustes Anuais do Impugnante ou do Sr. Sidnei Luis Nunes da Rocha.

Importante observar que é robusta a imputação de variação patrimonial a descoberto, tendo em vista todos os dados levantados pelo Fisco, conforme se observa nos documentos e nas planilhas anexadas ao Auto de Infração.

Portanto, não tendo o autuado trazido a prova do efetivo recebimento dos recursos, não é possível considerar a doação para efeito de comprovação do acréscimo patrimonial.

Desta forma, em não tendo sido comprovado o recebimento dos valores em espécie, mantém-se o lançamento.

3. DA MULTA QUALIFICADA

Sustenta o recorrente a não configuração de fraude para fins de qualificação da multa de ofício.

Em análise do relatório fiscal percebe-se que a fiscalização fundamentou a ocorrência de dolo da seguinte forma:

Impõem-se a fiscalização a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, visto restar configurada e caracterizada a atitude dolosa neste procedimento fiscal com a reiteradas práticas efetuadas pelo sujeito passivo, com a presença de elementos que firmam a convicção da fiscalização da ocorrência de fraude fiscal por Nelson Rodrigues Fontes.

Percebe-se que a fiscalização não realizou o devido enquadramento da conduta dolosa, cingindo-se a trazer o fato da omissão de rendimentos.

A Súmula CARF nº 14 assim dispõe:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Com isso, em não havendo uma descrição de conduta dolosa específica, entendo por dar provimento ao recurso voluntário para afastar a aplicação de multa qualificada, reduzindo-a ao patamar de 75%.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto para dar parcial provimento para afastar a aplicação da multa qualificada.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Marcus Gaudenzi de Faria**, redator designado

Em que pese meu enorme respeito aos apontamentos trazidos pelo relator no voto do presente acórdão, ousou discordar, em especial no que tange à análise referente à qualificação da multa aplicada, que impacta, por consequência, na determinação do prazo decadencial

Vejamos.

O acórdão recorrido traz a seguinte análise acerca da qualificação da multa imposta ao recorrente:

Tratando-se de vínculo fraternal de amizade, como alega o Impugnante, não existiria necessidade de formalização documental de doação dos valores pelo Sr. Sidnei Luis Nunes da Rocha, CPF 039.446.158-40 uma vez que não existe impedimento às doações levadas a efeito. Todavia, ao não formalizar as doações realizadas, ainda mais se tratando de valores em espécie, ambos assumiram o risco da fragilidade de comprovações perante terceiros.

O texto legal citado no acórdão deixa claro que o instrumento particular, feito e assinado, mesmo que subscrito por testemunhas, gera uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, não alcançando o sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte, mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os contratantes, antes do registro público. Conforme documentos apresentados, o Instrumento Particular de Doação (fls. 188/189), datado de 15 de fevereiro de 2016, com pagamento do ITCMD calculado e pago (fls. 192/195) na mesma data, teve registro público em 18/02/2016 (fl. 189). O próprio Impugnante cita a Lei de Registros Públicos n° 6.015, de 31/12/1973, em que os Instrumentos Particulares, registrados em até 20 dias da data de sua assinatura pelas partes, surtirão efeitos junto a terceiros a partir da referida data.

Ressalte-se, ainda, que o comprovante de pagamento (fls. 194/195) de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), não implica a comprovação da efetiva transferência da quantia de R\$ 489.694,96 que o impugnante alega ter recebido a título de doação efetuada por Sidnei Luis Nunes, CPF n.º 039.446.158-40.

Para efeito de cobrança do ITCMD, de competência estadual, basta a simples declaração da doação feita pelo donatário, já para efeito da legislação do imposto de renda, o declarante deve comprovar a efetiva transferência do recurso que alega ter sido doado. O imposto de transmissão sobre doações é cobrado apenas com base na declaração do sujeito passivo, ao passo que, para efeito de fiscalização do imposto de renda apurado na

declaração de ajuste, o contribuinte deve comprovar o que foi declarado, e isto, no caso dos autos, o impugnante não logrou fazer.

Apesar de não haver óbice legal à realização de doações em espécie, embora não seja usual que transações envolvendo valores expressivos sejam feitas desse modo, fica mais difícil a comprovação da transferência do numerário. As transações feitas em moeda corrente têm exatamente como falha a falta de documentação hábil e idônea que as ampare.

O Impugnante informou que tanto no âmbito do processo administrativo disciplinar que responde, como na ação fiscal em apreço, o doador, **Sr. Sidnei Luis Nunes da Rocha, CPF 039.446.158-40, atestou a veracidade deste ato jurídico, que é lastreado em documento particular de fé pública, revestido de todas as formalidades legais. Informa também que o imposto sobre a transmissão "causa mortis" e doação, ITCMD, estadual, foi recolhido em 15/02/2016, data de assinatura do Instrumento Particular, e informado na DIRPF 2017 como rendimento isento e não tributável.**

Todavia, como já visto, o efeito deste Instrumento Particular perante terceiros, entre eles a Fazenda Nacional, somente se opera após o registro público, não servindo como prova de ingresso de valores em data anterior a 15/02/2016

Ressalte-se ainda que as informações prestadas nas Declarações de Ajuste Anuais necessitam da documentação comprobatória que lhes deram origem, mas que, se enviadas à época dos fatos geradores, podem servir como meio complementar para corroborar esclarecimentos prestados.

No caso concreto, nos anos-calendário 2013, 2014 e 2015 não constaram informações a respeito da pretensa doação em nenhuma das Declarações de Ajustes Anuais do Impugnante ou do Sr. Sidnei Luis Nunes da Rocha.

Importa ainda menção especial ao seguinte documento, juntado aos autos:

O documento anexado aos autos (fl. 187) não deixa dúvidas que, ante ao citado Processo Administrativo Disciplinar - PAD, ao ter que comprovar a origem dos recursos utilizados, o Impugnante, em atendimento a Termo de Solicitação de Informações do Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal, em 23 de fevereiro de 2016, enviou os documentos ali relacionados, quais sejam: (1) Instrumento Particular de Doação datado de 15 de fevereiro de 2016; (2) Planilhas; (3) Declaração de Doação; (4) Demonstrativo de Cálculo do ITCMD; (5) Guia de Arrecadação Estadual, comprovante de pagamento e saque em conta corrente.

Assim, em que pese ter assinado o citado termo de doação antes do início da auditoria fiscal, observa-se que ocorrera no decorrer de procedimento correicional destacado.

No presente caso, para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto, o contribuinte alegou uma doação em espécie, apresentando Instrumento Particular de Doação registrado junto ao 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, datado de fevereiro de 2016, quando já respondia a um processo administrativo disciplinar. Como bem evidenciado pela fiscalização, no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal,

os fatos apurados firmam a convicção de que a doação foi inexistente, não havendo qualquer prova de sua efetividade.

A doação foi alegada com o objetivo de prestar informação falsa para evitar que o Fisco constataste acréscimo patrimonial a descoberto e, com isso, suprimir ou reduzir o imposto devido.

Destaca ainda que, dado o conjunto probatório, a Súmula CARF nº 14, citada pelo então impugnante, não se aplica ao caso, pois como demonstrado, não se trata de simples omissão de rendimentos.

Revisitando o relatório fiscal, em especial dos itens 17, 29 e seguintes do TVF, onde, uma vez constatada a variação patrimonial a descoberto, aponta claramente a autoridade fiscal a prática de simulação para a doação utilizada com o objetivo de mascarar e justificar a distorção constatada em sede de fiscalização.

Da leitura dos documentos de impugnação e do recurso trazido à baila, não observo senão tese argumentativa, a meu ver escorreitamente afastada pelo julgador de piso, fazendo clara distinção entre o fato em julgamento com a aplicação da Súmula CARF 14, afastada pelo julgador de piso.

Notadamente, o conjunto probatório trazido aos autos, no entendimento deste conselheiro, demonstra claramente que, na ausência de elementos probatórios válidos, utilizou-se da estruturação de doação para narrar o fato de forma a atender a necessidade do recorrente. O enfrentamento desta linha, tanto pela autoridade lançadora quanto em sede de análise da impugnação, a meu ver, não merecer qualquer reparo.

Por, fim, em que pese não haver reparo ao mérito da decisão recorrida, importa resgatar a necessidade, dada a publicação da Lei 14.689, de 20 de setembro de 2023, de observar, quanto à aplicação da multa qualificada, entendo que ao caso em tela se aplica a retroatividade benigna.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; [...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de

30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: [...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

Ressalte-se que, dado tratar-se de procedimento fiscal iniciado para período ampliado e que fora parcialmente encerrado para evitar a decadência (na essência a mesma ação fiscal, dado tratar-se do mesmo termo de início) entendo inaplicável ao caso concreto o dispositivo do inciso VII deste artigo.

Uma vez alterada a legislação de regência, para a exata tipificação de infração, imperioso que se observe e aplique ao caso em análise a retroatividade benigna, para reduzir a multa aplicada em relação a transferências da PJ e ganho e capital ao patamar de 100%

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntario interposto, e dar-lhe parcial provimento, para reduzir a multa qualificada aplicada ao percentual de 100%

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria